



BELEM

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral

Parecer Nº 099/2017-CI/GAB

Processo: 2017/001669789

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 022/2015

Tratam os autos de procedimento para prorrogação e supressão do Contrato nº 022/2015 firmado com a empresa **NORTE TURISMO LTDA - EPP**.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do 2º Termo Aditivo (fls.81/84) com a devida dotação orçamentária nº 138/2017 (fls. 79/80) e parecer jurídico nº 023/2016 – NSAJ/SEMAJ exarado pelo consultor jurídico da SEMAJ Sr. Reinaldo Torres Miranda, que se manifesta pela possibilidade de prorrogação do contrato firmado com a referida empresa e a SEMAJ com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações (fls. 92/95), sendo este parecer subsidiador da prorrogação ora pretendida por este Gabinete, conforme a manifestação da assessoria jurídica deste gabinete.

Consta nos autos ainda, parecer jurídico deste órgão exarado pela assessora Stephanie Menezes da Costa, o qual aprova a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2015 e não adentra no mérito da possibilidade de prorrogação do Contrato, tendo em vista que esta análise já foi realizada pela SEMAJ em processo similar, considerando que a mesma também possui contrato superveniente do mesmo pregão eletrônico que este Gabinete (SRP nº 111/2014), conforme pode-se observar as fls. 86/91.

Consta ainda, manifestação da Diretora Administrativa e Financeira deste gabinete, Sra. Evelyn Cristiani Silva dos Reis a qual afirma em despacho a fl.77 dos autos que a prorrogação do Contrato em epigrafe continua sendo mais vantajoso para a Administração.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre inicialmente ressaltar que o art. 57, II da lei nº 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de prorrogação da vigência contratual para serviços de natureza continuada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, segundo a manifestação da Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Evelyn Cristiani Silva dos Reis (fls. 77/78), o objeto do contrato ora em análise, enquadra-se nas condições estipuladas no artigo acima citado, restando claro que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua, logo, a interrupção do serviço poderia causar prejuízos à administração, tendo em vista que trata-se de prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, regionais, nacionais e internacionais para atender o Gabinete do



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



Prefeito e seus núcleos.

Ademais, cabe ainda ressaltar, que a SEMAJ já manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de prorrogação de tal serviço, fundamentando-se no art. 57, II da Lei nº 8666/93 (fls. 92/95), logo tal matéria já foi discutida em última instância desta Administração, desta forma, apenas o chefe do Poder Executivo pode discordar de tal entendimento de acordo com art. 3º da Lei Ordinária nº 8.109/01.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em tendo sido cumpridas as determinações legais acima mencionadas, havendo nos autos parecer jurídico nº 28/2017 que não manifestou impedimento quanto à possibilidade de prorrogação e aprovou a Minuta ora em análise (fls. 86/91), bem como houve ainda manifestação jurídica da SEMAJ (fls. 92/95) que opinou expressamente pela possibilidade de prorrogação com fulcro no art. 57, II da Lei de licitações, conforme já mencionado, não vislumbramos impedimento para a formalização do 2º Termo Aditivo de acordo com a minuta constante às fls. 81 à 84, estando o processo em análise apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes, devendo ser observada a validade das certidões necessárias para a prorrogação pretendida no momento da assinatura do presente Termo aditivo.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 13 de junho de 2017.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Aila Heloisa Baptista dos S. Silva
membro